

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 1.160, de 2023)

Incluam-se as seguintes alterações nos arts. 1º, 11 e 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma do art. 4º, e dê-se nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

**“Art. 4º .....**

**‘Art. 1º .....**

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.’ (NR)

**‘Art. 11. .....**

.....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

.....’ (NR)

**‘Art. 14.** Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 1993 e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluem ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.””

**“Art. 5º** Ficam revogados:

I – o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II – o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.”

## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, impede o contribuinte de transacionar débitos que estejam em cobrança diretamente com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela RFB, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R\$ 500 bilhões se encontravam em cobrança pela RFB em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O § 11º do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantinham R\$ 230 bilhões parcelados com a RFB em novembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do § 5º do art. 1º. Dessa forma, amplia a dispensa de inscrição já reconhecida pela Lei nº 13.988, de 2020, nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do § 1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei nº 13.988, de 2020, – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com a aprovação dos ilustres pares.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**  
Líder do União Brasil